



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.016, DE 2010

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a cédula de identidade para deficientes visuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-664/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade inserir no documento de identidade informações sobre deficiência visual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Registro de Identidade Civil do deficiente visual conterá as informações relativas à deficiência, para todos os efeitos legais, bem como trará essas informações também em braile (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é garantir uma carteira com validade nacional para os deficientes visuais. Em geral, os documentos que identificam a deficiência visual ficam limitados aos municípios em que são domiciliadas essas pessoas.

Para que esses deficientes possam exercer seus direitos plenamente, é necessário que se garanta o documento de identificação com validade nacional, contendo os dados relativos à deficiência e as informações também em braile.

Desse modo, a fim de garantir que tais pessoas possam usufruir dos direitos garantidos pela legislação relativa às pessoas portadoras de deficiência, devemos fornecer os instrumentos legais necessários para a execução desses preceitos legais.

O Registro de Identidade Civil é o documento com validade nacional hábil à identificação dos cidadãos. Assim, se, neste documento, forem inseridas as informações relativas à deficiência visual de seu portador, inclusive em braile, permitiremos que o exercício dos direitos seja garantido nacionalmente, por um documento de caráter permanente.

O atual sistema de identificação, em muitos municípios, exige exames permanentes de pessoas com deficiência irreversível, o que gera um constrangimento e uma humilhação desnecessários. Com a inserção desses dados no Registro de Identidade Civil, essa situação terá um caráter definitivo, eliminando essas barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania pelos deficientes visuais.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de
Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO